

- Violação do artigo 43.º, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância: o recorrente sustenta que, no presente caso, o recurso não foi admitido por alegado incumprimento do prazo de confirmação, não do prazo processual, que foi cumprido através do envio por fax.
- Violação do artigo 43.º, n.º 6, do Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância: o recorrente sustenta que, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, ao prazo processual existente, incluídos os dez dias em razão da distância, pode ainda acrescentar-se outros dez dias para validar um articulado e uma relação de anexos previamente comunicados por fax.

Pergunta-se além disso, relativamente ao disposto no referido artigo 4.º da mesma directiva, na lista D e na posição IX da nomenclatura, que diz respeito à «Abertura e alimentação de contas correntes e a prazo, repatriamento ou utilização de activos em conta corrente ou a prazo junto de instituições de crédito», à luz do espírito e da finalidade prosseguida por esta disposição, se está sujeita à disciplina desta a utilização junto de um banco, enquanto instituição de crédito, dos activos numa conta a prazo, alimentada conforme prevê a decisão 1097/1959 do Comité monetário, referida no presente acórdão (com o produto de moeda estrangeira importada, etc.) e que consiste em depósitos expressos em moeda nacional convertível em moeda estrangeira.

(¹) JO P 43 de 12.7.1960, p. 921; EE 10 F1, p. 6.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Areios Pagos (Grécia), de 31 de Março de 2003, no processo «TRAPEZA TIS ELLADOS A.E.» contra BANCO «ARTESIA», ex-«BANQUE PARIBAS»

(Processo C-329/03)

(2003/C 239/04)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão do Areios Pagos (Grécia), de 31 de Março de 2003, no processo «TRAPEZA TIS ELLADOS A.E.» contra BANCO «ARTESIA», ex-«BANQUE PARIBAS», que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 28 de Julho de 2003. O Areios Pagos solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre a seguinte questão:

Pergunta-se, relativamente ao disposto no artigo 4.º da Primeira Directiva 60/921 do Conselho (¹), na lista D e na posição VI da nomenclatura, que diz respeito aos «Investimentos a curto prazo em títulos do Tesouro e outros títulos normalmente transaccionados no mercado monetário», interpretado de acordo com o espírito desta disposição e a finalidade por ela prosseguida, ou interpretado à luz dos ensinamentos das práticas comuns eventualmente existentes nas transacções internacionais, segundo os quais os títulos como as obrigações do ETBA em litígio, negociáveis a um ano, são considerados investimentos a curto prazo, se estão sujeitas àquela disposição: a) as obrigações emitidas por um banco com a forma jurídica de sociedade anónima, cujas acções pertencem ao Estado, negociáveis a um ano da emissão e cotadas na bolsa, ou b) as obrigações emitidas por um banco com a forma jurídica de sociedade anónima, negociáveis a um ano da emissão e cotadas na bolsa.

Ação proposta em 29 de Julho de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Portuguesa

(Processo C-332/03)

(2003/C 239/05)

Deu entrada em 29 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Portuguesa, proposta pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Thomas van Rijn e Ana Maria Alves Vieira, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne

1. declarar que a República Portuguesa:
 - não tendo determinado as regras adequadas de utilização das quotas que lhe foram atribuídas para as campanhas de pesca de 1994 a 1996;
 - não tendo velado pelo respeito da legislação comunitária em matéria de conservação, através de um controlo suficiente das actividades de pesca e da inspecção adequada da frota de pesca, bem como dos descarregamentos e o registo das capturas, nas campanhas de pesca de 1994 a 1996;

- não tendo proibido provisoriamente a pesca exercida pelos navios que arvoram o seu pavilhão ou registados no seu território, quando se considerou esgotada a quota atribuída, e tendo finalmente proibido a pesca quando a quota já tinha sido amplamente excedida nas campanhas de pesca de 1994 a 1996;
- não tendo instaurado acções penais ou administrativas contra os capitães ou quaisquer outras pessoas responsáveis pela sobrepesca;
- não tendo assegurado o funcionamento efectivo de um sistema de validação que incluísse cruzamento de dados e verificação dos dados através de uma base de dados informatizada;

não cumpriu os deveres que lhe incumbem em matéria de gestão e de controlo das quotas de pesca.

2. condenar a República Portuguesa nas custas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Portugal não respeitou plenamente as suas obrigações comunitárias em matéria de regras de utilização das quotas de captura, de controlo e de inspecção, de acções contra os pescadores em causa, assim como de estabelecimento de uma base de dados informatizada. Com efeito, durante as campanhas de pesca de 1994 a 1996, a República Portuguesa:

- a) violou o n.º 2 do artigo 9.º do regulamento (CEE) n.º 3760/92 do Conselho, que impõe aos Estados membros uma obrigação geral de determinar as modalidades de utilização das quotas que lhe hajam sido atribuídas.
- b) não respeitou um controlo suficiente das actividades de pesca e da inspecção da frota de pesca, bem como dos carregamentos e o registo das capturas.
- c) violou o artigo 21.º do regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, que impõe obrigações atinentes à suspensão da pesca.
- d) violou a obrigação de instaurar acções penais ou administrativas contra as pessoas singulares ou colectivas responsáveis da sobrepesca.
- e) violou o artigo 19, n.º 1 e 2, do regulamento 2847/93, que obriga aos Estados membros a instituir um sistema de validação que incluía, nomeadamente, cruzamento de dados e verificação dos dados resultantes dessas obrigações e a criar uma base de dados informatizada onde serão registados estes dados.

Recurso interposto em 31 de Julho de 2003 pela República Portuguesa contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-335/03)

(2003/C 239/06)

Deu entrada em 31 de Julho de 2003, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a Comissão das Comunidades Europeias, proposta pela República Portuguesa, representada por Luís Fernandes, na qualidade de agente, e por Carlos Botelho Moniz e Eduardo Maia Cadete, na qualidade de advogados, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- anular a Decisão da Comissão Europeia n.º 2003/364/CE⁽¹⁾, de 15 de Maio de 2003, que exclui do financiamento comunitário determinadas despesas efectuadas pelos Estados-membros a título do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), secção Garantia, no que diz respeito às despesas relativas a Portugal.
- condenar a instituição recorrida nas despesas do processo.

Fundamentos e principais argumentos

- Erro de direito quanto à aplicação do regime jurídico do artigo 6.º, n.º 5, do Regulamento (CEE) n.º 3887/92. O Governo português entende que esta regra foi cumprida no ano em questão, pois os pedidos de ajuda «animais» e o respectivo controlo devem ser entendidos e apreciados na óptica da unicidade da exploração, ou seja, considerando em termos globais o conjunto dos regimes de ajuda «animais» (e não cada um dos regimes isoladamente, como parece sustentar a Comissão). Com efeito:
 - Portugal adoptou uma abordagem baseada na exploração, desenvolvendo um pedido integrado comum aos vários regimes de ajudas «animais» disponíveis no âmbito da secção Garantia do FEOGA, no âmbito do qual são efectuadas as acções de controlo, tendo controlado no ano em questão, no local e durante o período de retenção, a percentagem mínima de pedidos legalmente estabelecida.